



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO N.º 4 435.
RECURSO Nº 3 266 - CLASSE IV - PERNAMBUCO (TORITAMA)

Tendo a decisão recorrida ofendido o disposto no art.4º da Lei nº 5453, é de se dar provimento ao recurso para o efeito de deferir o registro dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Toritama, Estado de Pernambuco, pela ARENA-2.

Vistos, etc.

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencidos os Ministros Armando Rolemberg e Djaci Falcão, conhecer, e por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para deferir o registro dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Toritama, Estado de Pernambuco, pela ARENA-2, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Distrito Federal, 18 de novembro de 1969

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Eloy da Rocha.

Antônio Neder, Relator
ANTÔNIO NEDER

Esteve presente ao julgamento o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

PUBLICAÇÃO			
D. JURE A	20	10	1972
B. ELEITORAL	25	10	1969

18.11.1969

ACÓRDÃO Nº 4 435

RECURSO Nº 3266 - CLASSE IV - PERNAMBUCO(TORITAMA)

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ANTONIO NEDER(RELATOR): O Presidente do Diretório Municipal da ARENA de Toritama, Município este que compõe a 46ª Zona Eleitoral de Pernambuco(Vertentes), requereu o registro dos candidatos do seu partido às próximas eleições municipais, formulando, para tanto, dois requerimentos, o primeiro para o registro dos candidatos de uma sublegenda, o segundo para o registro dos candidatos de outra sublegenda.

Formados os dois processos, o juiz de primeiro grau in deferiu, em cada um deles, o respectivo requerimento, proferindo sentença do mesmo teor num e noutro, assim redigida:...(lê).

Interposto o recurso ordinário, o eg. Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco reuniu o primeiro processo(nº 363) ao segundo (nº 364) e julgou-os com o seguinte acórdão:

"Vistos, etc.

O Delegado do Diretório Municipal da Aliança Renovadora Nacional, Secção de Toritama, recorre da decisão do Exmo. Sr. Juiz Eleitoral da 46ª Zona - Vertentes -, que indeferiu o registro dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito e ainda a Vereadores do município de Toritama.

A decisão do Dr. Juiz Eleitoral fundamentou-se, entre outras irregularidades, que a reunião do Diretório Municipal da ARENA, do município de Toritama, realizada no dia 10 de outubro do corrente ano, não foi presidida pelo Juiz Eleitoral competente, nem por seu representante legal, não constando, ainda, da cópia da ata, os nomes dos instituidores da sublegenda.

O Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional Eleitoral, no seu parecer de fls. 79/81, opinou pelo provimento do recurso.

A C O R D A M,

Os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, preliminar e unanimemente, anexar ao processo nº 363/69, o de nº 364/69.

Neder

No mérito, unanimemente, tomar conhecimento de ambos os recursos, para negar provimento "in totum" ao de número 363/69 e dar provimento, em parte, ao de nº 364/69, para mandar proceder ao registro dos candidatos que obtiveram maior número de sufrágios na convenção do dia 15 de outubro de 1969, ou sejam: Candidato à Prefeitura, Luiz Amaro do Nascimento; Vice-Prefeito, Gerson Ferreira das Neves; Vereador, Luiz Galvão da Silva, Manoel Matias Sobrinho, José Batista Santiago, Severino Caetano da Silva, Francisco Soares da Silva, Adeildo Coelho de Lima, José Amaro do Nascimento, Ivanildo Palmeira Guimarães, Antônio José da Silva, Creudo Rodrigues da Silva, Mário da Silva Neves, Severino Isídio Pereira, Maurício José de Araujo e José Manoel Chagas".

A esse respeitável acórdão, o Diretório Municipal da ARENA (Toritama) interpos o presente recurso com estas razões (lê).

A il. Procuradoria Geral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, e o fez pela fundamentação do parecer que ela emitiu no Recurso nº 3.265, também de Pernambuco, cuja cópia juntou nestes autos e vai transcrita em seguida (fls. 92 a 93):

"1. A principal missão da Justiça Eleitoral é a realização de eleições, consideradas estas como a disputa entre, pelo menos, dois candidatos, de partidos ou sublegendas.

2. Isso, como é evidente, não quer dizer que a Justiça Eleitoral deva deferir registros de candidatos que não estejam em condições de ser deferidas. Mas, por outro lado, não deve, data venia, por excesso de formalismo e apego à letra da lei, concorrer para a existência de candidato único.

3. No caso dos autos verifica-se que os candidatos das duas facções partidárias obtiveram votação suficiente para que as respectivas candidaturas fossem registradas pelas respectivas sublegendas.

4. O recorrido inclusive já havia sido escolhido pelo próprio partido, e havia até sido registrado antes que as eleições tivessem sido suspensas pelo Ato Institucional nº 7.

5. O E. Tribunal Regional, contudo, negou provimento ao recurso porque não considerou válida a deliberação da Comissão Executiva, tomada em 10 de outubro. Em consequência, entendeu que em 13 de outubro a deliberação do Diretório Regional não mais poderia originar a instituição de sublegendas, face ao AC-61, segundo o qual as sublegendas podiam ser ins-

Reiter

truídas até o dia 10 de outubro e os candidatos escolhidos até o dia 15.

6. Parece-nos que a interpretação do E. Tribunal, como sustentam os recorrentes, ofendeu o disposto no art.4º da Lei nº 5.453, segundo o qual serão considerados candidatos do Partido, em sublegendas, os três mais votados, desde que haja obtido, cada qual deles, o mínimo de 20% dos votos dos convencionais.

7. Realmente, se a sublegenda é instituída através do resultado da votação obtida na Convenção, e não há outra forma para que surja, é necessário que sejam conciliados os artigos 6º e 2º do AC-61, reproduzidos nos artigos 2º e 3º das Instruções para o Registro de Candidatos.

8. E a interpretação dada pelos recorrentes, segundo a qual no primeiro prazo bastaria a manifestação, no âmbito partidário, da intenção de obter sublegenda, com a indicação de candidato na convenção, parece razoável.

Entre tal interpretação, que permite o registro de mais de um candidato, a fim de que o eleito possa optar, e outra, rígida, que leve ao candidato único, parece-nos, data venia, que a Justiça Eleitoral não deve hesitar.

9. Diante do exposto, e considerando violado o art. 4º da Lei nº 5.453, pela decisão recorrida, opinamos pelo conhecimento e provimento do presente recurso, para considerar instituídas duas sublegendas no município de Saloá e, em consequência, os recorridos como candidatos da sublegenda nº 2".

É o relatório.

pedr

ABC/

18.11.1969

ACÓRDÃO Nº 4 435

- 4 -

V O T O

O SENHOR MINISTRO ANTONIO NEDER(RELATOR): A despeito de o recurso haver sido interposto por Diretório Municipal, conheço do mesmo, embora alguns dos eminentes Srs. Ministros desta Côrte sustentem que tal recorrente não tenha legitimidade para recorrer ao Tribunal Superior Eleitoral; e dela conheço pelos fundamentos que tenho sustentado noutros votos aqui proferidos em casos semelhantes e bem lembrados da Casa, razão esta que me dispensa repetí-los neste ensejo.

Quanto ao mais, subscrevo os fundamentos do parecer acima transcritos, da Procuradoria-Geral, e voto no sentido de o Tribunal dar provimento ao recurso para o efeito de deferir o registro de José J. Araujo e José Manoel Isídio como candidatos, respectivamente, a Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Toritama, Pernambuco, pela ARENA-2.

É o que voto, Sr. Presidente.

Neder

ABC/

18.11.1969

ACÓRDÃO Nº 4 435

- 5 -

RECURSO Nº 3266 - CLASSE IV - PERNAMBUCO(TORITAMA)

V O T O (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO ARMANDO ROLEMBERG: Senhor Presidente, preliminarmente não conheço do recurso interposto pelo Diretório Municipal.

(Os Srs. Ministros Célio Silva e Antônio Carlos Osório votaram de acordo com o Sr.Ministro Relator).

ABC/

18.11.1969

ACORDÃO Nº 4 435

- 6 -

RECURSO Nº 3266 - CLASSE IV - PERNAMBUCO(TORITAMA)

V O T O (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO DJACI FALCÃO: Senhor Presidente, já votei aqui em caso semelhante, no sentido de não conhecer, e peço venia ao eminente Ministro Relator para acompanhar o Ministro Armando Rolemberg, coerente com voto que já proferi anteriormente.

(O Sr.Min. Barros Monteiro de acordo com o Relator).

(No mérito, todos os Ministros acompanharam o voto do Sr.Ministro Relator)

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 3266 - PE. - Rel.Ministro Antônio Neder.

Recte : Diretório Municipal da ARENA em Toritama.

Recdo : Tribunal Regional Eleitoral

Decisão : Conhecido do recurso, contra os votos dos Srs. Ministros Armando Rolemberg e Djaci Falcão, deram-lhe provimento, em parte, por votação unânime.

Presidência do Sr.Ministro Eloy da Rocha.Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg Antônio Neder, Célio Silva, Antônio Carlos Osório e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

SESSÃO DE 18.11.1969

ABC/